



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2007.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos remetidos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. A Lei nº 4.473, de 29/12/2006, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 392.419.700,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 117.725.910,00, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA. Durante o exercício em análise, não foi autorizada nenhuma alteração à Lei Orçamentária.
3. a confrontação das suplementações e anulações de dotação realizadas evidencia a abertura de créditos suplementares sem fonte de recurso no montante de R\$ 326.400,00, vez que todos os decretos expeditos apresentam como única fonte de recurso a anulação parcial de dotação.
4. Em 2007, o Município de Campina Grande realizou apenas 71,65% das receitas orçamentárias previstas, percentual ainda menor que o verificado no exercício anterior, quando a arrecadação realizada atingiu 75% da prevista. No que tange às receitas de impostos diretamente arrecadados, a arrecadação realizada superou a prevista em 11%;
5. A Receita Corrente, no montante de R\$ 273.247.733,70, composta pelas receitas tributárias (R\$ 27.704.151,53), contribuições (R\$ 16.712.058,65), patrimonial (R\$ 3.221.689,58), receitas de serviços (R\$ 506.609,97), transferências correntes (R\$ 223.821.103,83) e outras receitas correntes (R\$ 11.605.078,52), considerando-se ainda as receitas intra-orçamentárias correntes (R\$ 6.360.449,15) e as deduções para formação do FUNDEB (16.683.407,53), corresponde a 97,18%, da receita orçamentária total executada no exercício. O Município realizou apenas 6,39% da Receita de Capital prevista, cuja composição se deu em 99,15% por transferências de capital.
6. Ainda de acordo com o Balanço Orçamentário, a despesa orçamentária realizada corresponde a 76,89% da fixada para o exercício, o que representa uma economia orçamentária de R\$ 90.680.372,53;
7. O Balanço Financeiro Consolidado, apresentado pela Administração às fls. 118/123, registra um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 24.637.125,27, sendo R\$ 6.431.859,86 da Prefeitura Municipal (Administração Direta) e R\$ 18.205.265,41 da Administração Indireta. Na Prefeitura Municipal, o referido saldo está distribuído entre Caixa (R\$ 25.177,25) e Bancos (R\$ 6.406.682,61), nas proporções de 0,39% e 99,61%, respectivamente;
8. O saldo de caixa constante no Termo de Conferência de Caixa emitido em 31/12/2007 (fl. 4102), coincide com o saldo da conta Caixa da PMCG - Adm. Direta, apresentado nos Balanços Financeiro e Patrimonial. Contudo, o saldo das disponibilidades em bancos, constante naquele documento, no valor de R\$ 12.848.578,31, diverge do saldo da conta Bancos - tanto da PMCG - Adm. Direta, quanto do Consolidado - apresentado nos Demonstrativos Contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

9. O Balanço Financeiro (fls. 118/123) demonstra a inscrição de restos a pagar no montante de R\$ 24.763.459,03, sendo R\$ 19.845.206,17 de responsabilidade da Prefeitura Municipal (Adm. Direta) e R\$ 4.918.252,86 de responsabilidade da Administração Indireta. O mesmo demonstrativo evidencia o pagamento de restos de exercícios anteriores no total R\$ 10.299.327,57. Considerando as baixas por cancelamento, no montante de R\$ 92.470,10, registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais, a inscrição de restos a pagar do exercício, superou as baixas em R\$ 14.371.661,36;
10. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta Passivo a Descoberto no valor de R\$ 12.663.970,59. Considerando-se apenas os componentes patrimoniais da PMCG (Adm. Direta), o Passivo a Descoberto é de R\$ 95.821.726,18.
11. As disponibilidades existentes no final do exercício, no montante de R\$ 24.637.125,27, são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo evidenciadas no Passivo Financeiro, no total de R\$ 54.578.759,01. Levando-se em conta apenas os dados da PMCG (Adm. Direta), as disponibilidades registradas no montante de R\$ 6.431.859,86, também são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo (dívida fluante) verificadas ao final do exercício, distribuídas entre restos a pagar (R\$ 23.215.960,09), depósitos (R\$ 15.542.561,88) e entidades credoras (R\$ 4.000,00), totalizando R\$ 38.762.521,97, conforme demonstrativo às fls. 726/727. Dessas obrigações, pertence ao exercício em análise o montante de R\$ 16.260.803,23;
12. No final do exercício analisado, a dívida total do município importou em R\$ 235.136.144,50, correspondendo a 83,63% da Receita Orçamentária Total Arrecadada, dividindo-se nas proporções de 23,21% e 76,79% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, a Dívida Flutuante Total, no montante de R\$ 54.578.759,01, apresenta um acréscimo de aproximadamente 45,549%, ocasionado pelo aumento dos Restos a pagar (86,11%) e dos Depósitos (9,9%). Na PMCG (Adm. Direta), a Dívida Flutuante, com saldo inicial de R\$ 25.089.901,43, passou para R\$ 38.764.583,32 ao final do exercício, evidenciando acréscimo de 54,50%, ocasionado principalmente pelo aumento de 140,05% verificado nos restos a pagar;
13. A Administração Direta do Município realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 8.187.957,90, correspondendo ao montante de 10,17 % da despesa licitável do exercício e 4,38 % da despesa orçamentária total;
14. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 22.767.923,91 [Administração Direta – R\$ 20.784.173,19, Administração Indireta - R\$ 1.983.750,72, Fundo Municipal de Saúde – R\$ 1.855.549,12 e Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP R\$ 128.201.60)], correspondendo a 7,55% da Despesa Orçamentária Total (R\$ 301.739.327,47), tendo sido pagos no exercício R\$ 15.878.790,35. Deste montante, foram pagos R\$ 10.047.645,60 com recursos federais e R\$ 5.831.144,75 com recursos próprios do Município;
15. A remuneração dos agentes políticos se comportou dentro do permitido legalmente;
16. As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de R\$ 20.374.340,58, correspondendo a **67,34%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação (R\$ 30.257.651,69);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

17. as aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município, foram da ordem de R\$ 21.839.819,15, correspondendo a **15,93%** da receita de impostos inclusive os transferidos, abaixo, portanto, dos 25% constitucionalmente estabelecidos, descumprindo com o preconizado no art. 212 da CF;
18. o montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde foi de R\$ **12.790.080,66**, correspondendo a **9,33 %** da receita de impostos, inclusive transferências (R\$ 137.109.921,12), **não atendendo** ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a **15%**;
19. os Secretários Municipais são ordenadores de despesas e, portanto, devem ser responsabilizados pelas despesas não licitadas, conforme definido pelo artigo 28-A, da Lei Complementar Nº 15/2002 alterada pela Lei Complementar Nº 29/2005, que delega atribuições aos Secretários Municipais e dá outras providências. Assim, as responsabilidades dos ordenadores de despesas quanto às licitações e outras atividades, visando à formalização de processos individualizados por secretarias, foram definidas a partir das Unidades Orçamentárias cadastradas no SAGRES.

Como irregulares o órgão de instrução considerou os seguintes aspectos:

1. gastos com pessoal, correspondendo a 60,58% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
2. gastos com pessoal, correspondendo a 54,21% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
3. falta de comprovação da publicação do REO referente ao 6º bimestre e do RGF relativo ao 3º quadrimestre, em órgão de imprensa oficial;
4. ausência, no REO - 6º bimestre, do Demonstrativo das Despesas de Caráter Continuado Derivadas das Parcerias Público-Privadas;
5. REO do 1º bimestre apresentado fora do prazo legal, descumprindo o disposto no §1º, do art. 17 da RN TC nº07/04;
6. ausência, no RGF - 3º quadrimestre, dos demonstrativos da “disponibilidade de caixa” e dos “restos a pagar”;
7. RGF do 2º quadrimestre publicado fora do prazo legal, não obedecendo ao contido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº101/00;
8. abertura de créditos suplementares sem fonte de recursos no montante de R\$ 326.400,00;
9. aplicações em “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE”, no valor de R\$ 21.839.819,15, correspondendo a apenas 15,93% dos recursos de impostos e transferências em “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE”, (R\$ 137.109.921,12), abaixo, portanto, dos 25% constitucionalmente estabelecidos, descumprindo com o preconizado no art. 212 da CF;
10. aplicação em “Ações e Serviços Públicos de Saúde” no valor de R\$ 13.024.681,05, correspondendo a 9,50% da receita de impostos, inclusive transferências (R\$ 137.109.921,12), não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
11. grave comprometimento da confiabilidade das informações do SAGRES, configurando substancial entrave à atuação deste Órgão de Controle Externo, bem como ao controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

- social exercido por meio do SAGRES ON LINE. Incidência de irregularidade prevista no PN TCE nº 52/04, como item ensejador de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de prefeitos municipais, por parte desse Tribunal;
12. não implementação do salário mínimo nacionalmente unificado;
 13. falta de retenções/recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos agentes políticos (Prefeito), no montante de R\$ 3.471,57, que deverá ser recolhido ao INSS com recursos próprios do Prefeito;
 14. expedição de vários decretos diferentes, com conteúdos distintos, porém, sob a mesma numeração. Nas informações fornecidas ao Sagres, nem sempre as suplementações e anulações de dotação realizadas estão vinculadas aos decretos a que de fato pertencem;
 15. a PMCG não apresentou as conciliações bancárias realizadas no exercício;
 16. déficit Financeiro Geral de R\$ 20.062.281,54. Considerando-se apenas o ativo e o passivo financeiros da Prefeitura (Administração Direta) o déficit financeiro verificado passa a ser de R\$ 25.968.716,13;
 17. as disponibilidades registradas no final do exercício são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo. Insuficiência também identificada quando se levam em conta apenas os dados da PMCG (Adm. Direta);
 18. o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta Passivo a Descoberto., situação esta que se mantém quando considerados apenas os dados patrimoniais da PMCG (Adm. Direta);
 19. divergência entre os dados/informações enviadas pela Prefeitura em meio magnético (SAGRES), e os que constam na PCA em meio físico, no que tange às despesas empenhadas com obras;
 20. o montante de R\$ 39.300,00, relativo às despesas excluídas das aplicações do FUNDEB, despesas com cultura e esporte, indevidas e não pertinentes aos objetivos do FUNDEB, deve ser restituído à conta do FUNDEB - C/C - 18008-4 com recursos do tesouro;
 21. não encaminhamento do MBA e do CMD para o Tribunal de Contas, ensejando multa no valor de R\$ 3.200,00;
 22. contratação de servidores com acumulação de cargos;
 23. contratação irregular de servidores comissionados;
 24. várias retenções a título de “consignações” foram realizadas no exercício, entretanto, não foi repassado a quem de direito, o equivalente a R\$ 2.716.338,39;
 25. percepção indevida de ônus de sucumbência pelo Procurador Geral do Município, devendo ser responsabilizado o Prefeito, em face das seguintes irregularidades: renúncia de receita, falta de transparência pública e descumprimento aos princípios que regem as finanças públicas.

Notificado sobre as irregularidades apontadas, o interessado apresentou defesa e documentos de fls. 4.420/24.269.

Ao analisar as defesas, o órgão considerou sanadas as irregularidades relativas à comprovação do REO referente ao 6º semestre, falta de retenções/recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre os subsídios do Prefeito, conciliações bancárias e restituição à conta do FUNDEB. No tocante a outras irregularidades o órgão técnico acatou parcialmente a defesa apresentada.

Assim, após o exame da defesa apresentada restaram as seguintes irregularidades de acordo com o órgão técnico:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

1. déficit financeiro geral de R\$ 20.062.281,54 e da Prefeitura (Administração Direta) de R\$ 25.968.716,13;
2. disponibilidades registradas no final do exercício insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo. Insuficiência também identificada quando se leva em conta apenas os dados da PMCG (Adm. Direta);
3. gastos totais com pessoal, correspondendo a 60,58% e com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 54,21% da RCL;
4. ausência, no REO - 6º bimestre, do Demonstrativo das Despesas de Caráter Continuado Derivadas das Parcerias Público-Privadas;
5. REO do 1º bimestre apresentado fora do prazo legal;
6. publicação dos RGF's relativos ao 2º ao 3º quadrimestre fora do prazo legal;
7. ausência, no RGF -3º quadrimestre, dos demonstrativos da “disponibilidade de caixa” e dos “restos a pagar”;
8. abertura de créditos suplementares sem fonte de recurso no montante de R\$ 274.400,00;
9. aplicações em “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE”, no valor de **R\$ 31.390.760,36**, correspondendo a apenas **22,89%** dos recursos de impostos e transferências;
10. aplicação em “Ações e Serviços Públicos de Saúde” no valor de **R\$ 15.564.943,32**, correspondendo a **11,35%** da receita de impostos, inclusive transferências (R\$ 137.109.921,12);
11. comprometimento da confiabilidade das informações do SAGRES;
12. não implementação do salário mínimo nacionalmente unificado;
13. expedição de vários decretos diferentes, com conteúdos distintos, porém, sob a mesma numeração. Nas informações fornecidas ao Sages, nem sempre as suplementações e anulações de dotação realizadas estão vinculadas aos decretos a que de fato pertencem;
14. o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta Passivo a Descoberto, situação esta que se mantém quando considerados apenas os dados patrimoniais da PMCG (Adm. Direta);
15. divergência entre os dados/informações enviadas pela Prefeitura em meio magnético (SAGRES), e os que constam na PCA em meio físico, no que tange as despesas empenhadas com obras;
16. não encaminhamento do MBA e do CMD para o Tribunal de Contas, ensejando multa no valor de R\$ 3.200,00;
17. contratação de servidores com acumulação de cargos;
18. contratação irregular de servidores comissionados
19. várias retenções a título de “consignações” foram realizadas no exercício, entretanto, não foi repassado valor correspondente, de R\$ 2.716.338,39;
20. percepção indevida de ônus de sucumbência pelo Procurador Geral do Município;

Instada a se pronunciar a Procuradoria em Parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela emissão de parecer contrário a aprovação das contas com aplicação de multa, abertura de Inspeção Especial para apuração do recebimento irregular dos honorários pela Procuradoria Geral do Município, comunicação aos órgãos credores dos valores retidos a título de consignações e remessa dos autos à PGJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02117/08**

Ocorreram denúncias relativas ao exercício em análise conforme quadro seguinte:

Nº Processo	Objeto	Resultado	Estágio no TCE
06078/07	Improbidade Administrativa – Nomeações irregulares	-	Em análise – DIGEP
06532/07	Contratação irregular de mão de obra	-	Em análise – DIGEP
06391/07	Locação irregular de veículo movido à tração animal	Improcedente	Acórdão APL TC nº 1001/07
06127/07	Locação irregular de veículo movido à tração animal	Improcedente	Acórdão APL TC nº 830/07
0422708	Ausência de abertura de crédito adicional p/ Câmara	Não conhecida	Acórdão APL506a/08
06570/07	Irregularidades na locação de veículos pela Prefeitura	Improcedente	Acórdão AC2 847/09

Abaixo é apresentado um quadro com a situação financeira da Prefeitura Municipal de Campina Grande, segundo os relatórios das Prestações de Contas feitos pela Auditoria deste Tribunal:

	Déficit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)	Insuficiência para saldar compromissos de curto prazo (*)
2004 (consolidado)	26.477.562,75	14.940.934,18
2005 (Prefeitura)	27.396.928,92	não informado
2006 (Prefeitura)	9.307.845,26	17.038.302,33
2007 (Prefeitura)	25.968.716,13	9.828.943,37

(*) compromissos constituídos no exercício.

O processo foi retirado de pauta da sessão do dia 17 de março de 2010, tendo em vista a necessidade da Auditoria se pronunciar acerca de documentos encartados aos autos com a autorização plenária, atendendo sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana que havia pedido vistas do processo em sessão anterior.

Após a análise dos documentos a Auditoria modificou os cálculos e concluiu que as aplicações em MDE foram de 24,34% e em ações e serviços públicos de saúde foram de 13,20% das receitas de impostos mais transferências.

É o relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

VOTO

Em comparação com o exercício anterior, houve um decréscimo na insuficiência para saldar compromissos de curto prazo, caindo de R\$ 17.038.302,33 para R\$ 9.828.943,37. Mesmo assim tal situação pode comprometer a saúde financeira do Município, devendo o gestor adotar medidas, visando a alterar o quadro. Saliente-se que o déficit financeiro, ou seja, o resultado entre o passivo e o ativo financeiro aumentou consideravelmente entre o exercício de 2006 e 2007 conforme demonstrou a Auditoria em seu relatório.

Embora tenha sido detectada apenas uma pequena ultrapassagem do limite de gastos com pessoal, quer relativo ao ente, quer no tocante ao Poder Executivo, deve o Prefeito adotar as providências para retornar os percentuais de gastos com pessoal aos níveis permitidos legalmente.

As falhas referentes aos demonstrativos fiscais foram devidamente comprovadas pelo órgão técnico e até reconhecidas pelo defendente, cabendo aplicação de multa pelos atrasos verificados. No caso da falta de informações sobre as Despesas de Caráter Continuado Derivadas das Parcerias Público-Privadas, a falha pode ser relevada, pois, foi constatado que as referidas despesas não foram realizadas.

No exercício foram utilizadas fontes de recursos (anulação de dotações) inexistentes para a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 74.400,00. Além disso, deixou de ser enviado o decreto de abertura no montante de R\$ 200.000,00 para que o órgão técnico pudesse verificar quais dotações foram anuladas para servir como fonte de recursos.

Há efetivamente a comprovação de que pensionistas receberam proventos abaixo do salário mínimo. Todavia, referem se tais proventos a herdeiros de aposentados ou pensionistas que recebem a partilha dos proventos. Em outros casos são servidores cedidos de outros órgãos públicos, que recebem apenas parte dos proventos através da Prefeitura. Portanto, vê-se que não era comum o pagamento de salários abaixo do mínimo, ou seja, somente em situações pontuais, devidamente justificadas, e não sistematicamente, ocorreu a prática denunciada pela Auditoria.

Foram reveladas diversas imprecisões nas informações contidas no SAGRES que dificultaram a análise de algumas despesas pela Auditoria. Erros nos históricos dos empenhos, imprecisões no valor empenhado, apresentando pagamento maior do que o valor empenhado, em virtude de incompatibilidade do sistema contábil com o SAGRES, e ainda a não totalização dos valores pagos, pois o sistema apresenta o valor líquido como total pago, quando na realidade o que tem que ser considerado é o valor bruto. Tal situação dificultou, inclusive, o cálculo das despesas condicionadas. Ocorreram ainda erros no fornecimento de dados sobre as obras realizadas e quanto ao suprimento e anulação de dotações nos decretos de abertura de créditos adicionais. O interessado alegou que com a mudança do sistema contábil a situação foi sanada. Na realidade não houve menção às citadas ocorrências no Relatório Inicial da Auditoria relativo à PCA de 2008.

O não envio ao Tribunal das Metas Bimestrais de Arrecadação e dos Cronogramas Mensais de Desembolso ensejam multas no total de R\$ 3.200,00.

A questão do recebimento de honorários advocatícios está sendo apreciada no Processo da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município referente ao exercício sob análise. Sobre a contratação de comissionados além dos cargos previstos e o acúmulo de cargos, tais situações devem ser apuradas em processo apartado formalizado para este fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

Os prejudicados com a ausência de consignações retidas dos servidores que não foram repassadas aos beneficiários podem recorrer administrativamente ou judicialmente contra tal falta. Saliente-se que não há menção a falta de repasse de recursos previdenciários retidos.

O Passivo a descoberto se deve basicamente a atualização da dívida permanente que ocorreu no exercício sob análise sem que tenha havido a reavaliação patrimonial dos bens municipais. A situação melhorou acentuadamente no exercício seguinte, quando foi apresentado um passivo a descoberto de R\$ 7.634.423,41. Ou seja, uma diminuição de R\$ 88.187.302,77 correspondente a 92,03% do abatimento.

A Auditoria incluiu as receitas com a dívida ativa e juros entre as que compõem a base de cálculo no valor de R\$ 4.094.918,98 para fins de cálculo das aplicações em ações e serviços públicos de saúde e MDE. Tais receitas não devem fazer parte da base do cálculo por serem arrecadações decorrentes de dívidas e não receitas de impostos mais transferências. Aliás, essa orientação tem sido seguida pelo Tribunal em outros processos, inclusive quando da apreciação das contas governamentais do exercício de 2008, relatadas pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, cujo voto naquele sentido foi aprovado pelo Plenário.

Conforme se pode colher da fl. 24.331-A dos autos os gastos em saúde, através da conta corrente 15.888-6, totalizaram R\$ 7.003.758,87 e não R\$ 6.906.543,11 como consta no quadro demonstrativo à fl. 24.368. Ainda deve ser adicionada a quantia de R\$ 1.092.242,05 que consta no referido quadro, mas que não foi considerada na totalização. O argumento do interessado de que houve transferências de recursos próprios suficientes para suprir os pagamentos através da conta corrente 205-4 do FMS no valor de R\$ 10.947.228,66 não procedem, tendo em vista que vários pagamentos efetuados através da referida conta se destinaram a ações que não estão entre aquelas que podem ser consideradas como aplicações em saúde. Foram financiados com recursos da referida conta, gastos com PETI, e tarifas bancárias, dentre outros, que não podem ser tidas como ações e serviços públicos de saúde no montante de R\$ 723.646,77. Por outro lado, as despesas com folha de pagamento devem ser consideradas pelo valor bruto e não pelo valor líquido somado aos repasses de consignações comprovados como quer a Auditoria.

Assim o valor a ser considerado como pagos pela conta 205-4 deve ser de R\$ 10.223.581,89 (R\$ 10.947.228,66 – 723.646,77). No complemento de instrução a Auditoria acatou mais algumas despesas pagas através da conta nº 11.743-9 passando o valor para 1.482.653,24.

A drenagem em ruas, cujos gastos foram financiados com recursos da conta corrente nº 85.007-1, não pode ser considerada como ação ou serviço público de saúde, vez que não foi comprovado que a ação se refere a saneamento básico associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar.

Assim, após os devidos ajustes, os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram 15,01% dos recursos de impostos mais transferências conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

Conta Corrente	Valor R\$
CC 11.743-9 – SMS Recursos Próprios	1.482.653,24
CC 11.588-6 PMCG ESG. FPM ICMS já incluídos Restos a Pagar	7.003.758,87
CC 205-4 PMCG FMS Recursos Próprios	10.223.581,89
CC 58.043-0 Gestão Plena	819.000,00
CC 85.007-1 - FPM	443.791,00
Total aplicado	19.972.785,00
Receita base	133.014.732,14
Percentual de aplicação	15,01%

Para calcular os gastos com MDE após a análise de defesa, a Auditoria tomou como base uma vasta documentação enviada pelo interessado, vez que havia várias divergências entre as informações documentais e aquelas que serviram para alimentar o SAGRES. Então não há como o órgão técnico ter considerado parte das despesas de pessoal pelo valor líquido, como consta no Sistema, em vez do bruto, pois, os dados adotados para o cálculo foram os constantes dos documentos da Prefeitura, conforme anteriormente dito.

Não procedem as alegações do defendente de que o valor a ser considerado como contribuição ao FUNDEB deve ser de R\$ 18.006.082,14, pois, nos cálculos efetuados, não foi considerado o estorno de R\$ 1.322.674,61 em virtude de alimentação errada do SAGRES, reconhecida e corrigida pela própria administração municipal. Assim as contribuições para formação do Fundo totalizaram R\$ 16.683.407,53 como concluiu a Auditoria. Com o complemento de instrução, a Auditoria considerou várias despesas enviadas pelo interessado, excluindo aquelas despesas anteriormente consideradas para evitar duplicidade.

Assim, as aplicações em MDE atingiram 25,08% das receitas de impostos mais transferências conforme quadro a seguir.

Aplicação MDE no exercício	16.361.292,25
Contribuição automática para o FUNDEB	16.683.407,53
Restos a pagar inscritos em 2007 e pagos até 31/03/2008	324.963,57
Total da Aplicação em MDE	33.369.664,35
Receita base	133.014.732,14
Aplicação %	25,08%

Não custa repetir a imensa dificuldade que os Auditores tiveram para conseguir documentos e dados para instruir o presente processo. Imprecisões e dubiedade nas informações, uso indiscriminado de transferências de valores entre contas correntes, principalmente, entre aquelas que dizem respeito às aplicações em saúde e educação, inconformidade entre o SAGRES, demonstrativos contábeis e documentos físicos. Tais ocorrências prejudicam a transparência das informações e da própria administração, tendo em vista que não demonstram a realidade orçamentária/financeira da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

Em face do exposto e considerando que as falhas remanescentes não são daquelas que implicam na emissão de parecer contrário, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) emita parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito de Campina Grande, Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, relativas ao exercício de 2007; **b) aplique** ao Gestor a **multa de R\$ 8.415,30**, nos termos do que dispõem os incisos II, IV e VI do art. 56 da LOTCE, isto é, em virtude das graves falhas de natureza contábil, pela omissão na disponibilização imediata de documentos e informações a este Tribunal e divergências repetidas entre demonstrativos contábeis, inadmissíveis em um Município do porte de Campina Grande; **c) assine-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplique-lhe, ainda, multa de R\$ 3.200,00**, pelo não envio ao Tribunal das Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) e dos Cronogramas Mensais de Desembolso (CMD), fixando igualmente o prazo de sessenta (60) para seu recolhimento aos cofres estaduais, nas mesmas condições da precedente; **e) declare** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Campina Grande, com exceção da compatibilidade de informações entre os demonstrativos fiscais e a PCA, assim como o não envio do CMD e MBA; **f) fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para que o Gestor comprove medidas, visando a sanear as irregularidades ocorridas no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada no que se refere aos saldos da Câmara Municipal, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Financeiro no que trata das transferências financeiras entre receitas extra-orçamentárias conforme relatório da Auditoria; **g) ordene ao gestor que** evite as transferências indiscriminadas e imotivadas de valores entre contas correntes, permitindo maior transparência às transações financeiras da Prefeitura; **h) recomende** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não repetir as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao parecer PN-TC-52/2004, a Lei 4.320/64; **i) determine a formalização** de processo apartado com vistas a análise da matéria relacionada à contratação de comissionados além dos cargos previstos e o acúmulo de cargos.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

Prefeitura Municipal Campina Grande.
Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto. Cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde. Entendimento já manifestado pelo Plenário do Tribunal de que a receita oriunda da cobrança efetiva da dívida ativa, bem como os acessórios referentes a multa e juros de mora, não devem ser incluídos na receita de impostos e transferências, para efeito de cálculo do percentual das aplicações condicionadas. Emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

PARECER PPL - TC 0137/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02117/08** referente à Prestação de Contas do Senhor Veneziano Vital de Rego Segundo Neto, Prefeito do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2007, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em consonância com o entendimento do Relator, observado o impedimento declarado dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Arthur Paredes Cunha Lima, sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Campina Grande, Senhor Veneziano Vital de Rego Segundo Neto.

Assim fazem, tendo em vista a ocorrência de algumas situações que não se constituíram em irregularidades capazes de levar o Tribunal à emissão de parecer contrário, enquanto outras se revelaram plenamente relevantes.

Em comparação com o exercício anterior, houve um decréscimo na insuficiência para saldar compromissos de curto prazo, caindo de R\$ 17.038.302,33 para R\$ 9.828.943,37. Mesmo assim tal situação pode comprometer a saúde financeira do Município, devendo o gestor adotar medidas, visando a alterar o quadro. Saliente-se que o déficit financeiro, ou seja, o resultado entre o passivo e o ativo financeiro aumentou consideravelmente entre o exercício de 2006 e 2007 conforme demonstrou a Auditoria em seu relatório.

Embora tenha sido detectada apenas uma pequena ultrapassagem do limite de gastos com pessoal, quer relativo ao ente, quer no tocante ao Poder Executivo, deve o Prefeito adotar as providências para retornar os percentuais de gastos com pessoal aos níveis permitidos legalmente.

As falhas referentes aos demonstrativos fiscais foram devidamente comprovadas pelo órgão técnico e até reconhecidas pelo defendente, cabendo aplicação de multa pelos atrasos verificados. No caso da falta de informações sobre as Despesas de Caráter Continuado Derivadas das Parcerias Público-Privadas, a falha pode ser relevada, pois, foi constatado que as referidas despesas não foram realizadas.

No exercício foram utilizadas fontes de recursos (anulação de dotações) inexistentes para a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 74.400,00. Além disso, deixou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

ser enviado o decreto de abertura no montante de R\$ 200.000,00 para que o órgão técnico pudesse verificar quais dotações foram anuladas para servir como fonte de recursos.

Há efetivamente a comprovação de que pensionistas receberam proventos abaixo do salário mínimo. Todavia, referem se tais proventos a herdeiros de aposentados ou pensionistas que recebem a partilha dos proventos. Em outros casos são servidores cedidos de outros órgãos públicos, que recebem apenas parte dos proventos através da Prefeitura. Portanto, vê-se que não era comum o pagamento de salários abaixo do mínimo, ou seja, somente em situações pontuais, devidamente justificadas, e não sistematicamente, ocorreu a prática denunciada pela Auditoria.

Foram reveladas diversas imprecisões nas informações contidas no SAGRES que dificultaram a análise de algumas despesas pela Auditoria. Erros nos históricos dos empenhos, imprecisões no valor empenhado, apresentando pagamento maior do que o valor empenhado, em virtude de incompatibilidade do sistema contábil com o SAGRES, e ainda a não totalização dos valores pagos, pois o sistema apresenta o valor líquido como total pago, quando na realidade o que tem que ser considerado é o valor bruto. Tal situação dificultou, inclusive, o cálculo das despesas condicionadas. Ocorreram ainda erros no fornecimento de dados sobre as obras realizadas e quanto ao suprimento e anulação de dotações nos decretos de abertura de créditos adicionais. O interessado alegou que com a mudança do sistema contábil a situação foi sanada. Na realidade não houve menção às citadas ocorrências no Relatório Inicial da Auditoria relativo à PCA de 2008.

O não envio ao Tribunal das Metas Bimestrais de Arrecadação e dos Cronogramas Mensais de Desembolso ensejam multas no total de R\$ 3.200,00.

A questão do recebimento de honorários advocatícios está sendo apreciada no Processo da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município referente ao exercício sob análise. Sobre a contratação de comissionados além dos cargos previstos e o acúmulo de cargos, tais situações devem ser apuradas em processo apartado formalizado para este fim.

Os prejudicados com a ausência de consignações retidas dos servidores que não foram repassadas aos beneficiários podem recorrer administrativamente ou judicialmente contra tal falta. Saliente-se que não há menção a falta de repasse de recursos previdenciários retidos.

O Passivo a descoberto se deve basicamente a atualização da dívida permanente que ocorreu no exercício sob análise sem que tenha havido a reavaliação patrimonial dos bens municipais. A situação melhorou acentuadamente no exercício seguinte, quando foi apresentado um passivo a descoberto de R\$ 7.634.423,41. Ou seja, uma diminuição de R\$ 88.187.302,77 correspondente a 92,03% do abatimento.

A Auditoria incluiu as receitas com a dívida ativa e juros entre as que compõem a base de cálculo no valor de R\$ 4.094.918,98 para fins de cálculo das aplicações em ações e serviços públicos de saúde e MDE. Tais receitas não devem fazer parte da base do cálculo por serem arrecadações decorrentes de dívidas e não receitas de impostos mais transferências. Aliás, essa orientação tem sido seguida pelo Tribunal em outros processos, inclusive quando da apreciação das contas governamentais do exercício de 2008, relatadas pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, cujo voto naquele sentido foi aprovado pelo Plenário.

Conforme se pode colher da fl. 24.331-A dos autos os gastos em saúde, através da conta corrente 15.888-6, totalizaram R\$ 7.003.758,87 e não R\$ 6.906.543,11 como consta no quadro demonstrativo à fl. 24.368. Ainda deve ser adicionada a quantia de R\$ 1.092.242,05 que consta no referido quadro, mas que não foi considerada na totalização. O argumento do interessado de que houve transferências de recursos próprios suficientes para suprir os pagamentos através da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

conta corrente 205-4 do FMS no valor de R\$ 10.947.228,66 não procedem, tendo em vista que vários pagamentos efetuados através da referida conta se destinaram a ações que não estão entre aquelas que podem ser consideradas como aplicações em saúde. Foram financiados com recursos da referida conta, gastos com PETI, e tarifas bancárias, dentre outros, que não podem ser tidas como ações e serviços públicos de saúde no montante de R\$ 723.646,77. Por outro lado, as despesas com folha de pagamento devem ser consideradas pelo valor bruto e não pelo valor líquido somado aos repasses de consignações comprovados como quer a Auditoria.

Assim o valor a ser considerado como pagos pela conta 205-4 deve ser de R\$ 10.223.581,89 (R\$ 10.947.228,66 – 723.646,77). No complemento de instrução a Auditoria acatou mais algumas despesas pagas através da conta nº 11.743-9 passando o valor para 1.482.653,24.

A drenagem em ruas, cujos gastos foram financiados com recursos da conta corrente nº 85.007-1, não pode ser considerada como ação ou serviço público de saúde, vez que não foi comprovado que as ação se refere a saneamento básico associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar.

Assim, após os devidos ajustes, os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram 15,01% dos recursos de impostos mais transferências conforme quadro a seguir:

Conta Corrente	Valor R\$
CC 11.743-9 – SMS Recursos Próprios	1.482.653,24
CC 11.588-6 PMCG ESG. FPM ICMS já incluídos Restos a Pagar	7.003.758,87
CC 205-4 PMCG FMS Recursos Próprios	10.223.581,89
CC 58.043-0 Gestão Plena	819.000,00
CC 85.007-1 - FPM	443.791,00
Total aplicado	19.972.785,00
Receita base	133.014.732,14
Percentual de aplicação	15,01%

Para calcular os gastos com MDE após a análise de defesa, a Auditoria tomou como base uma vasta documentação enviada pelo interessado, vez que havia várias divergências entre as informações documentais e aquelas que serviram para alimentar o SAGRES. Então não há como o órgão técnico ter considerado parte das despesas de pessoal pelo valor líquido, como consta no Sistema, em vez do bruto, pois, os dados adotados para o cálculo foram os constantes dos documentos da Prefeitura, conforme anteriormente dito.

Não procedem as alegações do defendente de que o valor a ser considerado como contribuição ao FUNDEB deve ser de R\$ 18.006.082,14, pois, nos cálculos efetuados, não foi considerado o estorno de R\$ 1.322.674,61 em virtude de alimentação errada do SAGRES, reconhecida e corrigida pela própria administração municipal. Assim as contribuições para formação do Fundo totalizaram R\$ 16.683.407,53 como concluiu a Auditoria. Com o complemento de instrução, a Auditoria considerou várias despesas enviadas pelo interessado, excluindo aquelas despesas anteriormente consideradas para evitar duplicidade.

Assim, as aplicações em MDE atingiram 25,08% das receitas de impostos mais transferências conforme quadro a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02117/08**

Aplicação MDE no exercício	16.361.292,25
Contribuição automática para o FUNDEB	16.683.407,53
Restos a pagar inscritos em 2007 e pagos até 31/03/2008	324.963,57
Total da Aplicação em MDE	33.369.664,35
Receita base	133.014.732,14
Aplicação %	25,08%

Não custa repetir a imensa dificuldade que os Auditores tiveram para conseguir documentos e dados para instruir o presente processo. Imprecisões e dubiedade nas informações, uso indiscriminado de transferências de valores entre contas correntes, principalmente, entre aquelas que dizem respeito às aplicações em saúde e educação, inconformidade entre o SAGRES, demonstrativos contábeis e documentos físicos. Tais ocorrências prejudicam a transparência das informações e da própria administração, tendo em vista que não demonstram a realidade orçamentária/financeira da Prefeitura.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 14 de Julho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto.

Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas. Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista a incompatibilidade de informações entre os demonstrativos fiscais e a PCA e a falta de envio ao Tribunal do MBA e CMD.

Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 684 /2010

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **02117/08**, referente à Prestação de Contas Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2007, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, em sessão plenária realizada hoje, em: Em face do exposto e considerando que as falhas remanescentes não são daquelas que implicam na emissão de parecer contrário, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Campina Grande, com exceção da compatibilidade de informações entre os demonstrativos fiscais e a PCA, assim como o não envio do CMD e MBA; **b) aplicar** ao Gestor a **multa** de **R\$ 8.415,30**, nos termos do que dispõem os incisos II, IV e VI do art. 56 da LOTCE, isto é, em virtude das graves falhas de natureza contábil, pela omissão na disponibilização imediata de documentos e informações a este Tribunal e divergências repetidas entre demonstrativos contábeis, inadmissíveis em um Município do porte de Campina Grande; **c) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplicar-lhe, ainda, multa de R\$ 3.200,00**, pelo não envio ao Tribunal das Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) e dos Cronogramas Mensais de Desembolso (CMD), fixando igualmente o prazo de sessenta (60) para seu recolhimento aos cofres estaduais, nas mesmas condições da precedente; **e) fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o Gestor comprove medidas, visando a sanear as irregularidades ocorridas no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada no que se refere aos saldos da Câmara Municipal, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Financeiro no que trata das transferências financeiras entre receitas extra-orçamentárias conforme relatório da Auditoria; **f) ordenar ao gestor que** evite as transferências indiscriminadas e imotivadas de valores entre contas correntes, permitindo maior transparência às transações financeiras da Prefeitura; **g) recomendar** ao gestor a observância das normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

legais, adotando medidas com vistas a não repetir as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao parecer PN-TC-52/2004, a Lei 4.320/64; **h) determinar a formalização** de processo apartado com vistas a análise da matéria relacionada à contratação de comissionados além dos cargos previstos e o acúmulo de cargos.

Assim decidem tendo em vista a ocorrência de algumas situações que, embora assinaladas nos autos, não se constituíram em irregularidades capazes de levar o Tribunal à emissão de parecer contrário.

Em comparação com o exercício anterior, houve um decréscimo na insuficiência para saldar compromissos de curto prazo, caindo de R\$ 17.038.302,33 para R\$ 9.828.943,37. Mesmo assim tal situação pode comprometer a saúde financeira do Município, devendo o gestor adotar medidas, visando a alterar o quadro. Saliente-se que o déficit financeiro, ou seja, o resultado entre o passivo e o ativo financeiro aumentou consideravelmente entre o exercício de 2006 e 2007 conforme demonstrou a Auditoria em seu relatório.

Embora tenha sido detectada apenas uma pequena ultrapasse do limite de gastos com pessoal, quer relativo ao ente, quer no tocante ao Poder Executivo, deve o Prefeito adotar as providências para retornar os percentuais de gastos com pessoal aos níveis permitidos legalmente.

As falhas referentes aos demonstrativos fiscais foram devidamente comprovadas pelo órgão técnico e até reconhecidas pelo defendente, cabendo aplicação de multa pelos atrasos verificados. No caso da falta de informações sobre as Despesas de Caráter Continuado Derivadas das Parcerias Público-Privadas, a falha pode ser relevada, pois, foi constatado que as referidas despesas não foram realizadas.

No exercício foram utilizadas fontes de recursos (anulação de dotações) inexistentes para a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 74.400,00. Além disso, deixou de ser enviado o decreto de abertura no montante de R\$ 200.000,00 para que o órgão técnico pudesse verificar quais dotações foram anuladas para servir como fonte de recursos.

Há efetivamente a comprovação de que pensionistas receberam proventos abaixo do salário mínimo. Todavia, referem-se tais proventos a herdeiros de aposentados ou pensionistas que recebem a partilha dos proventos. Em outros casos são servidores cedidos de outros órgãos públicos, que recebem apenas parte dos proventos através da Prefeitura. Portanto, vê-se que não era comum o pagamento de salários abaixo do mínimo, ou seja, somente em situações pontuais, devidamente justificadas, e não sistematicamente, ocorreu a prática denunciada pela Auditoria.

Foram reveladas diversas imprecisões nas informações contidas no SAGRES que dificultaram a análise de algumas despesas pela Auditoria. Erros nos históricos dos empenhos, imprecisões no valor empenhado, apresentando pagamento maior do que o valor empenhado, em virtude de incompatibilidade do sistema contábil com o SAGRES, e ainda a não totalização dos valores pagos, pois o sistema apresenta o valor líquido como total pago, quando na realidade o que tem que ser considerado é o valor bruto. Tal situação dificultou, inclusive, o cálculo das despesas condicionadas. Ocorreram ainda erros no fornecimento de dados sobre as obras realizadas e quanto ao suprimento e anulação de dotações nos decretos de abertura de créditos adicionais. O interessado alegou que com a mudança do sistema contábil a situação foi sanada. Na realidade não houve menção às citadas ocorrências no Relatório Inicial da Auditoria relativo à PCA de 2008.

O não envio ao Tribunal das Metas Bimestrais de Arrecadação e dos Cronogramas Mensais de Desembolso ensejam multas no total de R\$ 3.200,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

A questão do recebimento de honorários advocatícios está sendo apreciada no Processo da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município referente ao exercício sob análise. Sobre a contratação de comissionados além dos cargos previstos e o acúmulo de cargos, tais situações devem ser apuradas em processo apartado formalizado para este fim.

Os prejudicados com a ausência de consignações retidas dos servidores que não foram repassadas aos beneficiários podem recorrer administrativamente ou judicialmente contra tal falta. Saliente-se que não há menção a falta de repasse de recursos previdenciários retidos.

O Passivo a descoberto se deve basicamente a atualização da dívida permanente que ocorreu no exercício sob análise sem que tenha havido a reavaliação patrimonial dos bens municipais. A situação melhorou acentuadamente no exercício seguinte, quando foi apresentado um passivo a descoberto de R\$ 7.634.423,41. Ou seja, uma diminuição de R\$ 88.187.302,77 correspondente a 92,03% do abatimento.

A Auditoria incluiu as receitas com a dívida ativa e juros entre as que compõem a base de cálculo no valor de R\$ 4.094.918,98 para fins de cálculo das aplicações em ações e serviços públicos de saúde e MDE. Tais receitas não devem fazer parte da base do cálculo por serem arrecadações decorrentes de dívidas e não receitas de impostos mais transferências. Aliás, essa orientação tem sido seguida pelo Tribunal em outros processos, inclusive quando da apreciação das contas governamentais do exercício de 2008, relatadas pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, cujo voto naquele sentido foi aprovado pelo Plenário.

Conforme se pode colher da fl. 24.331-A dos autos os gastos em saúde, através da conta corrente 15.888-6, totalizaram R\$ 7.003.758,87 e não R\$ 6.906.543,11 como consta no quadro demonstrativo à fl. 24.368. Ainda deve ser adicionada a quantia de R\$ 1.092.242,05 que consta no referido quadro, mas que não foi considerada na totalização. O argumento do interessado de que houve transferências de recursos próprios suficientes para suprir os pagamentos através da conta corrente 205-4 do FMS no valor de R\$ 10.947.228,66 não procedem, tendo em vista que vários pagamentos efetuados através da referida conta se destinaram a ações que não estão entre aquelas que podem ser consideradas como aplicações em saúde. Foram financiados com recursos da referida conta, gastos com PETI, e tarifas bancárias, dentre outros, que não podem ser tidas como ações e serviços públicos de saúde no montante de R\$ 723.646,77. Por outro lado, as despesas com folha de pagamento devem ser consideradas pelo valor bruto e não pelo valor líquido somado aos repasses de consignações comprovados como quer a Auditoria.

Assim o valor a ser considerado como pagos pela conta 205-4 deve ser de R\$ 10.223.581,89 (R\$ 10.947.228,66 – 723.646,77). No complemento de instrução a Auditoria acatou mais algumas despesas pagas através da conta nº 11.743-9 passando o valor para 1.482.653,24.

A drenagem em ruas, cujos gastos foram financiados com recursos da conta corrente nº 85.007-1, não pode ser considerada como ação ou serviço público de saúde, vez que não foi comprovado que as ações se refere a saneamento básico associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar.

Assim, após os devidos ajustes, os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram 15,01% dos recursos de impostos mais transferências conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

Conta Corrente	Valor R\$
CC 11.743-9 – SMS Recursos Próprios	1.482.653,24
CC 11.588-6 PMCG ESG. FPM ICMS já incluídos Restos a Pagar	7.003.758,87
CC 205-4 PMCG FMS Recursos Próprios	10.223.581,89
CC 58.043-0 Gestão Plena	819.000,00
CC 85.007-1 - FPM	443.791,00
Total aplicado	19.972.785,00
Receita base	133.014.732,14
Percentual de aplicação	15,01%

Para calcular os gastos com MDE após a análise de defesa, a Auditoria tomou como base uma vasta documentação enviada pelo interessado, vez que havia várias divergências entre as informações documentais e aquelas que serviram para alimentar o SAGRES. Então não há como o órgão técnico ter considerado parte das despesas de pessoal pelo valor líquido, como consta no Sistema, em vez do bruto, pois, os dados adotados para o cálculo foram os constantes dos documentos da Prefeitura, conforme anteriormente dito.

Não procedem as alegações do defendente de que o valor a ser considerado como contribuição ao FUNDEB deve ser de R\$ 18.006.082,14, pois, nos cálculos efetuados, não foi considerado o estorno de R\$ 1.322.674,61 em virtude de alimentação errada do SAGRES, reconhecida e corrigida pela própria administração municipal. Assim as contribuições para formação do Fundo totalizaram R\$ 16.683.407,53 como concluiu a Auditoria. Com o complemento de instrução, a Auditoria considerou várias despesas enviadas pelo interessado, excluindo aquelas despesas anteriormente consideradas para evitar duplicidade.

Assim, as aplicações em MDE atingiram 25,08% das receitas de impostos mais transferências conforme quadro a seguir.

Aplicação MDE no exercício	16.361.292,25
Contribuição automática para o FUNDEB	16.683.407,53
Restos a pagar inscritos em 2007 e pagos até 31/03/2008	324.963,57
Total da Aplicação em MDE	33.369.664,35
Receita base	133.014.732,14
Aplicação %	25,08%

Não custa repetir a imensa dificuldade que os Auditores tiveram para conseguir documentos e dados para instruir o presente processo. Imprecisões e dubiedade nas informações, uso indiscriminado de transferências de valores entre contas correntes, principalmente, entre aquelas que dizem respeito às aplicações em saúde e educação, inconformidade entre o SAGRES, demonstrativos contábeis e documentos físicos. Tais ocorrências prejudicam a transparência das informações e da própria administração, tendo em vista que não demonstram a realidade orçamentária/financeira da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/08

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 14 de Julho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral